DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 490/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10060/2013
PROTOCOLO	: 1424550
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO (A)	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 46/2013
INTERESSADO (A)	: S.P.M. AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de licitação (pregão presencial), de contratação e de sua execução financeira, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

TERMO ADITIVO A CONTRATO. FIRMAÇÃO. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A falta de documentos obrigatórios implica a declaração de irregularidade do ato administrativo de firmação de termo aditivo a contrato. Assim, ocorrido o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

Independentemente da declaração de regularidade ou de irregularidade de atos administrativos, a remessa intempestiva de documento ao Tribunal caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 28, de 2013, pela Administração Municipal de Mundo Novo;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 46, de 2013, celebrada entre o Município de Mundo Novo, representado pelo Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito Municipal, e a empresa S P M Auditoria e Consultoria Ltda. - ME;

c) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - declarar a irregularidade do ato administrativo de firmação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo identificado na alínea ***b*** do inciso I, pela falta dos documentos descritos nas razões do voto, que são indispensáveis para a legalidade do ato, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF-368.587.141-20, Prefeito Municipal de Mundo Novo, multas equivalentes aos valores de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela prática da infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **II**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 46, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato n. 46/2013, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa S. P. M. Auditoria e Consultoria Ltda. - ME, no referente aos procedimentos de licitação e de formalização contratual e do seu termo aditivo, assim como de execução financeira da contratação. Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 743/2015, peça 38), que considerou a:

a) regularidade dos procedimentos de licitação e de formalização e execução financeira do contrato;

b) irregularidade do procedimento de formalização do 1º Termo Aditivo.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a matéria, emitindo o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-2802/2015 (peça 39), nesses termos:

> *"- pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização em apreço e irregularidade e ilegalidade na formalização dos termos aditivos.*
>
> *- pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no caput e incisos IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.*
>
> *- pela regularidade da execução contratual.".*

É o Relatório.

V O T O

Do exame dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato n. 46/2013 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

Relativamente ao procedimento de execução financeira da contratação, os documentos e comprovantes financeiros apresentados demonstram que a prestação de contas está contabilmente correta, no valor de R$ 80.000,00 (respectivas nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento) e de acordo com as prescrições legais.

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, destaco que estão ausentes nos autos os necessários documentos de justificativa e de autorização para a celebração do ato e do parecer jurídico sobre a sua legalidade.

Nos termos expostos, os vícios apontados inviabilizam a declaração de regularidade do ato de formalização do termo aditivo em referência, devendo o gestor municipal ser apenado pelas referidas irregularidades.

Ademais, a cópia do 1º Termo Aditivo foi enviada, ao Tribunal, intempestivamente, portanto, o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e VOTO nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial n. 28/2013, de formalização e de execução financeira do Contrato n. 46/2013, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa S. P. M. Auditoria e Consultoria Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II. declarar irregular o procedimento de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 46/2013, pelas ausências dos documentos descritos no voto, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. aplicar multas ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF n. 368.587.141-20, Prefeito Municipal de Mundo Novo, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 46/2013, dando como fundamento a regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV. assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso III, a e b, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 28, de 2013, pela Administração Municipal de Mundo Novo;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 46, de 2013, celebrada entre o Município de Mundo Novo, representado pelo Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito Municipal, e a empresa S P M Auditoria e Consultoria Ltda. - ME;

c) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - declarar a irregularidade do ato administrativo de firmação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo identificado na alínea ***b*** do inciso **I**, pela falta dos documentos descritos nas razões do voto, que são indispensáveis para a legalidade do ato;

III - aplicar ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF-368.587.141-20, Prefeito Municipal de Mundo Novo, multas equivalentes aos valores de:

a) cinquenta UFERMS, pela prática da infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **II**;

b) trinta UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 46, de 2013;

IV - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator